



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007875-41.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelada/apelante VANESSA CARRATU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento parcial ao recurso adesivo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1007875-41.2023.8.26.0020

Apelante/Apelada: Vanessa Carratu

Apelante/Apelada: Latam Airlines Brasil

Origem: São Paulo – Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – 6ª Vara Cível

Juíza: Sabrina Salvadori Sandy Severino

Voto nº. 4.753

Valor da causa: R\$ 50.327,26

Ajuizamento: 18/5/2023

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRA-VIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. Sentença de procedência parcial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais (1.000 DES) e morais (R\$ 10.000,00). Recurso da ré e recurso adesivo da autora. Danos materiais. Tema 210 do STF. Ausente declaração especial de valor, o limite indenizatório em caso de extravio definitivo de bagagem corresponde a 1.519 DES (direitos especiais de saque). Art. 17, item 3 do Dec. nº 5.910/06, consideradas as atualizações de valores pela ICAO. Indenização que se limitará a essa quantia, isto é, R\$ 11.500,35. Danos morais caracterizados. Autora privada injustamente e de forma definitiva de seus pertences e produtos especiais de saúde própria, na ida. Indenização arbitrada em valor razoável (R\$ 10.000,00), não comportando reforma, seja para mais, seja para menos. **Recurso da ré desprovido e recurso adesivo da autora provido em parte**, para majorar apenas o valor da indenização por danos materiais.

Trata-se de apelação interposta pela ré Latam Airlines Brasil e de apelação adesiva interposta pela autora Vanessa Carratu em razão de sentença a fls. 157/161 dos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, a qual julga

a ação parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de: a) indenização por danos materiais de 1.000 Direitos Especiais de Saque, a ser apurado em cumprimento de sentença, atualizado monetariamente a contar do ajuizamento e incidindo juros de mora pela Selic a contar da citação; b) indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, atualizada monetariamente a contar da condenação e incidindo juros de mora pela Selic desde a citação.

A ré é condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

Pretende a apelante Latam, em razões a fls. 164/174, a reforma da sentença para julgar a ação improcedente ou, subsidiariamente, para reduzir o valor da indenização. Alega que o extravio da bagagem não foi suficiente para causar os danos alegados pela apelada, visto que devolveu a bagagem no prazo previsto e prestou assistência material à apelada.

Em contrarrazões a fls. 180/186, a apelada Vanessa requer o desprovisionamento do recurso. Alega que os honorários foram fixados em patamar razoável e que a mala foi definitivamente extraviada, e não temporariamente, o que acarretou danos materiais e morais à apelada.

Pretende a apelante Vanessa, em razões a fls. 187/193, a reforma da sentença para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 e para majorar o valor da indenização por danos materiais para R\$ 20.327,26. Alega que as majorações se justificam ante o extravio definitivo da bagagem, que lhe causou a perda de todos os seus pertences e sentimentos de revolta, indignação, estresse e impotência.

A apelada Latam, em contrarrazões a fls. 197/211, requer o desprovisionamento do recurso. Alega que sequer foi comprovada culpa da apelada e que os danos materiais e morais não foram demonstrados, tratando-se de situação de mero aborrecimento, sendo indevida a pretensão de majoração.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

As apelações são tempestivas, acompanhada de preparo, no caso da Latam (fls. 175/176), e isenta de preparo, no caso de Vanessa (gratuidade de justiça), as apelantes têm legitimidade (autora e ré), está caracterizado o interesse recursal (procedência parcial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Trata-se de sentença de procedência parcial da ação e de apelação da ré e apelação adesiva da autora.

A autora adquiriu passagens aéreas para realização do trecho Guarulhos – Londres, com conexões em Lima e Madrid e chegada ao destino no dia 11/3/2023.

Quando do desembarque, a autora constatou o extravio de sua bagagem – que continha itens de grande importância, visto que a autora passaria a trabalhar no país de destino, como suplementos vitamínicos destinados a pessoas que realizaram cirurgia bariátrica.

A ré não juntou prova acerca da devolução da bagagem, concluindo-se que, de fato, tratou-se de extravio definitivo da bagagem. A autora afirma que desembolsou o valor total de R\$ 20.327,26 a fim de suprir os itens extraviados.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, que se baseia em extravio de bagagem em voo internacional, aplica-se as Convenções de Montreal e Varsóvia, em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, conforme tese atualizada do Tema 210 do STF:

Nos termos do art. 178 da Constituição Federal, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, o presente entendimento não se aplica aos danos extrapatrimoniais.

Nos termos do art. 17, item 3 do Decreto nº 5.910/06, deve-se apurar, no caso dos autos, se a bagagem chegou ao destino dentro do prazo de 21 dias após a data prevista. Visto que não há prova segura da entrega da bagagem – que, entende-

se, foi definitivamente extraviada – a apelante pode fazer valer contra a companhia aérea os direitos decorrentes do contrato de transporte, nos termos do dispositivo, ausentes as excludentes de responsabilidade previstas em lei.

A indenização por danos materiais, ausente declaração especial de valor, será submetida ao limite de 1.519 DES (direitos especiais de saque), já considerada a revisão pela ICAO em 2024. A reparação corresponderá, em tese, ao valor dos pertences definitivamente perdidos, respeitado o limite de 1.519 DES, considerada a cotação à data da sentença (no caso, na data de elaboração do voto).

A autora requer indenização de R\$ 20.327,26. Contudo, o limite indenizatório, considerada a cotação atual, corresponde a R\$ 11.500,35. Portanto, a indenização será de R\$ 11.500,35. Visto que a sentença determinou que a indenização fosse limitada a 1.000 DES, considerar-se-á uma majoração do valor fixado na origem. Esse montante será corrigido pelo IPCA a partir da publicação do acórdão e sofrerá juros de mora pela Selic, contados da citação.

Quanto aos danos morais (em relação aos quais prevalece o CDC), há entendimento desta Câmara no sentido de que o extravio definitivo de bagagem caracteriza dano moral indenizável, visto que o passageiro é privado, injustamente e de forma definitiva, de todos os pertences contidos naquela bagagem.

Há, ainda, particularidades que agravam a lesão sofrida pela autora, pois foi privada de seus pertences às vésperas de iniciar novo trabalho no país de destino, incluindo itens de vestuário e suplementos vitamínicos importantes, visto que já foi submetida a cirurgia bariátrica.

Quanto ao valor indenizatório, esta Câmara tem arbitrado, em casos semelhantes:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES – PARCIAL CABIMENTO – Dano material fixado na sentença no teto estabelecido originalmente pelo artigo 22.2 da Convenção de Montreal, concernente a 1.000 DES. Limite de responsabilidade da transportadora pelo dano material experimentado pelo passageiro

que, contudo, que foi objeto de revisão pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), passando a representar, a partir de 28/12/2019, o equivalente a 1.288 DES, de modo que cabe pequeno reparo da r. sentença nesse tocante. Autora que permaneceu despojada da sua bagagem em país estrangeiro durante todo período em que ali permaneceu (15 dias), cuja viagem tinha por objetivo compromissos profissionais. Indenização por dano moral fixada na origem em R\$ 5.000,00. Valor que merece elevação, ante as peculiaridades do caso, mas que não deve atingir o valor pretendido pela requerente (R\$ 14.404,49), que se revela exagerado. Majoração indenizatória por dano moral para o importe de R\$ 10.000,00, atendidos os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1096251-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

1. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. Sentença que condena a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 4.000,00. 2. Recurso da ré. Pretensão de reforma para julgar a ação improcedente ou minorar as indenizações. Acolhimento em parte. Danos morais caracterizados. Danos materiais comprovados. Contudo, ausente declaração especial de valor, o limite indenizatório em caso de extravio definitivo de bagagem corresponde a 1.131 DES (direitos especiais de saque) em voos nacionais. Res. 400/16 da Anac. Indenizado o valor total da bagagem, não há se falar em reembolso de compras emergenciais. Recurso provido em parte. 3. Recurso adesivo do autor. Pretensão de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Acolhimento. Autor privado de pertences, medicamentos e aparelho ortodôntico durante Ano-Novo. Quebra de dente em virtude de bruxismo grave. Majoração para R\$ 10.000,00. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004185-54.2023.8.26.0068; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Consideradas as circunstâncias do caso, e tendo em vista os padrões de quantificação de compensação reiteradamente adotados pelo STJ e por esta Câmara, não se verifica discrepância que justifique a reforma pretendida pelas partes, seja para majorar ou minorar o valor fixado.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo: **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da ré**, sem majoração da verba honorária, visto que já fixada no patamar máximo na sentença; **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso da autora**, para majorar apenas o valor da indenização por danos materiais para R\$ 11.500,35.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR